



Número: **0817574-18.2021.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Antonio Fernando Bayma Araujo**

Última distribuição : **13/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CELSO ANTONIO MARQUES JUNIOR (IMPETRANTE)		CELSO ANTONIO MARQUES JUNIOR (ADVOGADO)	
1 VARA CRIMINAL DE SÃO LUIS - MA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13236 275	22/10/2021 14:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS N.º 0817574-18.2021.8.10.0000**

**PACIENTE: VALMIR BELO AMORIM**

**IMPETRANTES: CELSO ANTONIO MARQUES JUNIOR e VALMIR BELO AMORIM**

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DESTA CAPITAL**

**DECISÃO**

Trata-se de **Ordem de Habeas Corpus com Pedido Liminar impetrado em favor de VALMIR BELO AMORIM e em face de suposto ato ilegal atribuído ao Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n.º 011660-750/2018 e Processo n.º 0828665-05.2021.8.10.0001.**

Em síntese, a se **insurgir o paciente contra decisão deferitória de busca e apreensão de documentos e outras medidas assecuratória, requerido pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), em feito associado ao Procedimento Investigatório Criminal n.º 011660-750/2018, instaurado desde 19 de outubro de 2018 com intuito de apurar supostas práticas relacionadas a crimes de organização criminosa, peculato, fraude em licitação e lavagem de capitais.**

Nesse particular, a **aduzir que ao decidir pelo deferimento da busca e apreensão de documentos, usurpado a autoridade impetrada da competência deste Tribunal, em razão de tomado a decisão em feito relacionado ao Procedimento Investigatório Criminal instaurado no ano de 2018 para apuração de fatos supostamente ocorridos ao tempo em que no exercício do mandato de deputado estadual o co-investigado Josimar Cunha Rodrigues, atualmente no cargo de deputado federal.**

**A esclarecer a mais que, que não o fato do Supremo Tribunal Federal ter restringido no julgamento da Questão de**



**Ordem na Ação Penal n.º 937 a extensão do foro por prerrogativa de função apenas nas hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, que não mais garantida a manutenção da competência do tribunal, pois a própria Suprema Corte em julgamentos posteriores têm firmado entendimento de que a investidura imediata em novo mandato, seja pela reeleição para o mesmo cargo, seja pela eleição para casa legislativa diversa, está a se constituir causa de manutenção da competência por prerrogativa de foro.**

**In casu, a demonstrar a impetração que, em verdade, figurante como alvo principal da medida de busca e apreensão o então deputado federal Josimar Cunha Rodrigues, apontado como suposto líder da organização criminosa e, como oriunda a questionada decisão de fatos relacionados ao tempo em que detentor do cargo de deputado estadual, a sustentar que inexistindo perda do mandato, mas apenas mudança de casa legislativa com a eleição para o cargo de deputado federal, sem interrupção do munus parlamentar, impõe-se reconhecer a incompetência do juízo impetrado, bem como a usurpação da competência do Tribunal de Justiça, a quem cabente conhecer e processar a causa principal e seus incidentes.**

**Diante dos fatos, a sustentar residente o alegado ilegal constrangimento sob dois fundamentativos argumentos: a um, incompetência do juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca desta Capital para conhecer, processar e deferir o atacado requerimento de busca e apreensão domiciliar de documentos em imóvel de parlamentar federal; e, a dois, inobservância da exigência de autorização do Tribunal de Justiça para abertura de investigação criminal, em razão da prerrogativa de foro inerente ao co-investigado Josimar Cunha Rodrigues por exercente o mandato de deputado estadual à época dos imputados fatos.**

**Por essas razões, a pugnar em sede liminar pela anulação ou suspensão da “decisão proferida no processo nº 0828665-05.2021.8.10.0001 de busca e apreensão de documentos e medidas assecuratórias em trâmite na 1ª Vara Criminal de São Luís/MA, em todos os seus efeitos, inclusive determinando a imediata paralisação da extração de dados e devolução dos bens apreendidos, inclusive dos veículos, contas bancárias e demais cominações da decisão de primeira instância.” (sic).**

**Requer, ainda, a suspensão imediata das “investigações atinentes ao Procedimento Investigatório Criminal n.º 011660-750/2018, em trâmite no GAECO/MA até o julgamento final deste writ, de modo que o exame da validade das medidas adotadas pelos órgãos investigantes seja devidamente empreendido por esta Corte em momento oportuno.” (sic).**

**É o que competia relatar.**



**Decido.**

**Antes que tudo, chamo o processo a ordem para tornar sem efeito a decisão por mim proferida em Id. 13003891, tendo em vista que quando da sua assinatura e disponibilização no sistema processual virtualizado, pelo paciente, sanado o irregular vício de obstrução ao processamento da presente ação com a juntada da inicial e respectivos documentos.**

**Sanada a irregularidade passo ao enfrentamento liminar da ordem.**

**A se insurgir a impetração contra suposto ato violador a direito de ir e vir praticado pelo Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca desta Capital, consistente na deflagração de mandado de busca e apreensão domiciliar contra detentor de foro por prerrogativa de função e outros envolvidos, dentre eles o aqui paciente.**

**De início, imperioso o ressalte de que inoportante nesta sede tratar-se de dolo ou culpa, autoria, co-autoria ou participação, mas tão apenas matéria relacionada a coação ilegal sustentada sob o parâmetro da incompetência do juízo impetrado na condução das investigações em face de agente detentor de foro e conseqüente proferição de decisão de busca e apreensão de documentos em imóvel de parlamentar federal.**

**No caso dos autos, a se voltar a impetração contra decisão proferida pela autoridade impetrada em que, acolhendo requerimento do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminais - GAECO, determinado busca e apreensão de documentos na residência do deputado federal Josimar Cunha Rodrigues, apontado no Procedimento Investigatório Criminal instaurado desde 2018 (à época no exercício do mandato de deputado estadual) como provável líder da organização criminosa direcionada para a disseminação de práticas de crimes de fraude a licitação, peculato e lavagem de dinheiro em diversos municípios do interior deste Estado.**

**A razão de assim decidir se deu após rechaçar a autoridade impetrada o óbice a meu ver intransponível de competência natural do Tribunal de Justiça, fincado no argumento de que "... JOSIMAR CUNHA não mais se encontra no exercício dos cargos que ocupou à época dos fatos que lhe são imputados e que justificariam o foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, razão pela qual, considerando que o foro termina quando extinto o mandato do qual decorre e que o STF não julga Deputado Federal e Senador por fatos anteriores ao mandato de parlamentar federal, salvo se a instrução for concluída naquela Corte, os crimes ora apurados devem ser julgados em 1ª instância." (sic)**



Diante disso o **sustentar** de que **inválido o impugnado ato judicial** porquanto **emanante de autoridade absolutamente incompetente**, bem ainda por **deflagrada a investigação sem autorização do Tribunal de Justiça**, eis que à **época dos imputados fatos (2014-2018)**, detentor de **prerrogativa de foro Josimar Cunha Rodrigues** por se **encontrar no exercício do mandato de Deputado Estadual**, e ao que dito, **mantida a competência deste tribunal por não interrompido ou mesmo perdido o mandato**, apenas **eleito sem interrupção do labor parlamentar para o cargo de deputado federal**.

Por essa razão, a **pugnar em sede liminar pela anulação ou suspensão da “decisão proferida no processo nº 0828665-05.2021.8.10.0001 de busca e apreensão de documentos e medidas assecuratórias em trâmite na 1ª Vara Criminal de São Luís/MA, em todos os seus efeitos, inclusive determinando a imediata paralisação da extração de dados e devolução dos bens apreendidos, inclusive dos veículos, contas bancárias e demais cominações da decisão de primeira instância.” (sic)**

**Requerendo, ainda, a suspensão imediata das “investigações atinentes ao Procedimento Investigatório Criminal n.º 011660-750/2018, em trâmite no GAECO/MA até o julgamento final deste writ, de modo que o exame da validade das medidas adotadas pelos órgãos investigantes seja devidamente empreendido por esta Corte em momento oportuno.” (sic).**

Ao que visto, a **pretender o aqui paciente ver reconhecida a incompetência do juízo tido coator sob a alegação de que eivado de nulidade o questionado ato que determinou a busca e apreensão de documentos por conta de também direcionado a detentor de foro por prerrogativa de função.**

Tem-se **restita a matéria questionada a debater incompetência do juízo monocrático e a falta de autorização do órgão competente para investigar agente com prerrogativa de foro.**

**Contudo, como se trata de feito em que em evidência a força atrativa de corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos investigados (Súmula 704 do STF), de nenhuma dúvida que a se lhe aproveitar os argumentos fincados restritivamente à situação funcional daquele com prerrogativa que não teve observância quanto as regras de competência.**

Daí o **aproveitamento da situação exclusivamente fática relacionada a aquele que detém prerrogativa de foro aos**



**terceiros envolvidos na apuração delitiva, por referir-se a uma única decisão (busca e apreensão de documentos) proferida no bojo do mesmo procedimento (Procedimento Investigatório Criminal n.º 011660-750/2018) e com a mesma conotação, atingindo-os indistintamente.**

**A situação presente ainda é uma incógnita frente aos paradigmas jurisprudenciais, isso porque emergida a excepcionalidade da matéria a partir de precedente da Suprema Corte quando do fixar critérios de permanência da competência por prerrogativa de foro em razão da função, precedente este até então acrescido sucessivamente por julgamentos posteriores (como v.g. na manutenção da competência para agentes reeleitos para o mesmo cargo, bem ainda mandatários eleitos para cargos diversos, porém da mesma unidade da federação (congressistas)), porém ainda sem o apontar de forma absoluta em que situações por essa exceção não abarcadas, tal como no caso destes autos, em que investigado um parlamentar federal por suposta prática cometida ao tempo em que parlamentar estadual.**

**De nenhuma dúvida que a regra é a prevalência da competência por prerrogativa de foro em razão da função, por constitutiva de garantia constitucional. A exceção é fruto do reflexo jurisprudencial surgido com a mitigação de sua aplicação a condutas praticadas que guardam relação com o cargo ou que praticado em razão deste (QO na Ação Penal n.º 937).**

**Porém, a exceção vem se flexibilizando a cada provimento jurisprudencial lançado pela Suprema Corte, a ponto de atualmente abarca critérios de permanência da competência mesmo fora dos limites originariamente determinado, privilegiando a manutenção da garantia da prerrogativa.**

**Como exemplo podemos citar a permanência da competência ainda que não mais ocupante de cargo garantidor de foro, se publicado o despacho para apresentação de alegações finais, bem como o caso de reeleição para o mesmo cargo, independente da prática ter se efetivado no mandato anterior (pois não houve interrupção do mandato) e, por fim, quando tratar-se de mandato cruzado em nível de congresso federal.**

**Essa derradeira situação foi debatida e assentada em recente julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (AgRg 9188/DF no INQ 4846, de relatoria do Ministro Edson Facchin, julgado em 12/5/2021), em que restado estabelecido que nos mandatos cruzados em nível de congresso nacional, mantém-se resguardada a competência por prerrogativa da função, porquanto independente de verificado o fato quando investido no mandato de deputado federal ou senador, fato é que mantido seu exercício parlamentar ininterrupto em qualquer parlamento, indiferente para a causa justificadora de manutenção da prerrogativa saber em qual dos cargos ter originado a prática delitiva, eis que suficiente a esse manter o tao só fato de a exercer continuamente e sem**



**interrupção o exercício parlamentar.**

Nesse sentido é a **íntegra da ementa do citado julgamento, verbis:**

**“EMENTA: PETIÇÃO. PARLAMENTAR FEDERAL. “MANDATOS CRUZADOS”. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESDE QUE NÃO HAJA SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE OS MANDATOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

**1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública.**

**2. Vislumbrada a presença das balizas estabelecidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função alcança os casos denominados de “mandatos cruzados” de parlamentar federal. É dizer, admite-se a excepcional e exclusiva prorrogação da competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal, quando o parlamentar, sem solução de continuidade, encontrar-se investido, em novo mandato federal, mas em casa legislativa diversa daquela que originalmente deu causa à fixação da competência originária, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal.**

**3. Havendo interrupção ou término do mandato parlamentar, sem que o investigado ou acusado tenha sido novamente eleito para os cargos de Deputado Federal ou Senador da República, exclusivamente, o declínio da competência é medida impositiva, nos termos do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na aludida questão de ordem.**

**4. Provido o agravo regimental, para assentar a manutenção da competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal em hipóteses como a dos presentes autos, em que verificada a existência de “mandatos cruzados” exclusivamente de parlamentar federal, ou seja, de parlamentar investido, sem solução de continuidade, em mandato em casa legislativa diversa daquela que originalmente deu causa à fixação da competência originária, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal.”**

Se no caso destes autos o **agente é investigado por supostas práticas delitivas ocorridas quando no exercício do**



**cargo de deputado estadual e, atualmente, sem interrupção de mandato, a exercer o cargo de deputado federal, não vislumbro como que não se lhe inserir dentro dos critérios flexibilizadores de permanência da competência pela prerrogativa de função, mormente por in casu a destoar dos paradigmas apenas quanto a alteração do âmbito do exercício do munus parlamentar, porém sem ausência de solução de continuidade ao anterior que já se lhe assegurava a prerrogativa de ser investigado e processado por esta Corte Estadual.**

Ao que visto há contemporaneidade sem rompimento de continuidade entre os fatos em apuração (2014-2018) e o exercício atual da função parlamentar do co-investigado Josimar Cunha Rodrigues (2019-2022) capaz de per si justificar a manutenção do foro por prerrogativa de função, seja perante este tribunal para a causa principal, seja perante o Supremo Tribunal Federal quanto a aferição de medidas invasivas e assecuratórias a ameaçar o regular exercício da atividade parlamentar, eis que originada a questionada decisão quando no mandato de deputado federal, porém relacionada a feito com tramitação ao tempo em que no exercício do cargo de deputado estadual.

Essa excepcional situação não refoge dos limites da decisão plenária tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n.º 937, até por que com ela se contempla e harmoniza de modo a reforçar apenas o poder da decisão que afasta da competência da Suprema Corte a possibilidade de processar e julgar parlamentares federais por condutas que não relacionadas ao exercício da função ou em razão dela, mas que, não com isso, excluída do Colegiado Estadual a competência anterior de investigar e processar, se constatado o não rompimento de continuidade entre o exercício dos cargos parlamentares estadual e federal.

**Privilegia-se o munus funcional de parlamentar e não o agente que o exerce, pois há para esse um limite que se desconstitui com a interrupção do mandato, qualquer que seja o motivo.**

Não bastante isso, a nos chamar a atenção recente decisão tomada pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Reclamação 36.571/MT (09/11/2020), em que anulado decisão do juízo de primeiro grau que determinou a busca e apreensão em imóvel residencial de uma parlamentar federal no bojo de uma investigação de crime cometido na época que era secretária estadual, e assim o feito, sob o forte argumento de que somente o Supremo Tribunal Federal como juiz natural da causa poderia afastar a inviolabilidade domiciliar, em respeito a cláusula de reserva jurisdicional – artigo 5.º, XI da Constituição Federal).

**mutatis mutandis é a mesma situação fática e jurídica nestes autos debatida.**

**A título de melhor compreender os fundamentos utilizados pelo Ministro Alexandre de Moraes, segue trechos**



*extraídos na íntegra da decisão tomada na Reclamação n.º 36571/MT, verbis:*

*“Dessa maneira, nas presentes hipóteses, não havendo consentimento ou pressupondo-se o dissenso do Presidente da Casa Legislativa, a diligência de busca e apreensão no interior da Câmara ou Senado Federal somente poderia ter sido realizada com a devida ordem da autoridade *judicial competente* – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”*

*“Ora, se o destinatário final da ordem é o Chefe do Poder Legislativo ou algum outro parlamentar federal (nas hipóteses de gabinetes pessoais e apartamentos funcionais, ou mesmo residências pessoais) – cuja livre manifestação de vontade poderia evitar a necessidade de mandado judicial – o Juiz Natural para expedi-la, igualmente sem qualquer dúvida, somente poderia ser o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”*

*“Não há dúvidas, portanto, da possibilidade de decisão judicial, afastando a inviolabilidade domiciliar ("cláusula de reserva jurisdicional" – CF, art. 5º, XI), permitir o acesso ao Congresso, seus gabinetes e apartamentos funcionais, porém, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, essa autoridade competente é o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”*

*“Indubitável o grave ferimento à Constituição Federal e a Declaração Americana de Direitos Humanos, a obtenção de provas no interior do Congresso Nacional, inclusive em gabinetes parlamentares, e de apartamentos funcionais, ou, como no caso, em residência particular de congressista, a partir de mandado de busca e apreensão expedido por Juiz incompetente, em flagrante desrespeito ao princípio do juiz natural, a quem compete observar a cláusula de reserva jurisdicional e com a consequência, constitucionalmente prevista, da ilicitude da prova, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, pois a efetiva aplicação dos princípios consagrados na CARTA MAGNA pretende tornar impossíveis abusos e desvios em investigações criminais e processos judiciais.”*

*“Não seria razoável ao juiz de 1º grau, que determinou a colheita de provas no interior do domicílio da deputada federal, ainda que sob a justificativa de investigar fato alheio ao exercício do mandato, excluir a possibilidade de violação à intimidade e à vida privada de congressistas no curso de investigação criminal*



conduzida por autoridade a qual falece tal competência, o que subverteria, por vias oblíquas, o desenho normativo idealizado pela Carta Política de 1988 para o processo e julgamento, pela prática de crimes comuns, dos detentores de mandatos eletivos federais.” (nossos destaques)

“Nesse cenário, descerra-se a real probabilidade de que os efeitos da decisão judicial reclamada, embora nela não se faça alusão explícita à prática de crime no curso ou em razão do mandato, possam redundar na investigação, de maneira sub reptícia, de pessoas que, em decorrência da função pública que desempenham na estrutura do nosso Estado Democrático de Direito, encontram-se sujeitas, com exclusividade, à jurisdição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I, b, ambos da CF/1988.” (nossos destaques)

“Não houve, nas diversas hipóteses (Rcl 26.745/PA, Rcl 25.534/DF, e a presente Rcl 36.571/MT), nenhuma autorização judicial do juízo competente (STF) para que a Polícia pudesse cumprir o mandado de busca e apreensão no interior da sede do Poder Legislativo, nos gabinetes de congressistas ou apartamentos funcionais, ou, no específico caso dos autos, no domicílio da parlamentar investigada, configurando flagrante desrespeito ao art. 5º, XI e LVI, do texto Magno e tornando imprestáveis as provas obtidas, pois adquiridas de forma ilícita, e, conseqüentemente, inadmissíveis no processo.” (nossos destaques)

“Na presente hipótese, não há dúvidas, portanto, da incompetência do juízo de 1ª instância para a determinação das buscas e apreensões, e, conseqüentemente, da ilicitude das provas obtidas, porque produzidas com desrespeito às prerrogativas parlamentares, à cláusula de reserva de jurisdição e ao princípio do juiz natural.”

“Cumpre reiterar que medidas como a impugnada na presente ação têm o nítido efeito colateral – desejado ou não – de franquear a investigação, de maneira sub-reptícia, de pessoas que, em decorrência da função pública que desempenham na estrutura do nosso Estado Democrático de Direito, encontram-se sujeitas, com exclusão de quaisquer outras, à jurisdição penal do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 53, §1º, c/c o art. 102, I, "b", ambos da CF/1988.” (sic).



A somar-se a essa linha de entendimento, não seria em demasia trazer-se à colação situação do também parlamentar Flávio Bolsonaro, em que igualmente ao caso destes autos iniciada investigação e o processo penal no juízo singular, de modo que a partir do julgamento do Habeas Corpus 0011759-58.2020.8.19.0000 proferido pela 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, definido que a competência seria do próprio Tribunal de Justiça, ainda que pairando dúvidas se do órgão fracionário ou especial.

Por oportuno, trazemos à colação a ementa do citado julgamento, *litteris*:

***“Habeas Corpus. Questionamento sobre regra de competência do foro especial por prerrogativa de função em razão dos fatos sob investigação serem contemporâneos e relacionados ao mandato eletivo que o paciente exercia, à época, como Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o que, portanto, atrairia o foro especial e competência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para o processamento e o julgamento, afastando, pois, a competência do Juiz de Primeiro Grau. No caso em análise, o Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado em 2018 pelo Ministério Público Estadual quando o paciente ainda era Deputado Estadual e, ao término deste mandato, iniciou-se outro mandato eletivo de Senador, sem interregno temporal entre os cargos eletivos. Sob a ótica dos novos contornos oferecidos pelo STF recentemente sobre o tema (Questão de Ordem na A.P. 937) não se encontra uma resposta objetiva à questão trazida neste habeas corpus, sendo exigível, portanto, um maior exercício interpretativo para se definir a quem toca a competência de julgar o paciente. Havendo inequívoca continuidade no exercício de função pública, ambos os cargos eletivos exercidos no Poder Legislativo sem interregno temporal entre eles, persiste a necessidade do resguardo da função pública por meio de aplicação de regra diferenciada de competência, sem que isso viole o princípio republicano e princípio da igualdade à luz dos novos vetores constitucionais. Frise-se, inclusive, que o Ministério Público, se valendo da sua independência funcional, opinou em dois sentidos divergentes, sendo um deles pela tese favorável à defesa reconhecendo o foro por prerrogativa de função, o que significa dizer que o tema ora em debate encerra realmente um exercício interpretativo das novas diretrizes adotadas pelo STF. Destaca-se que a interpretação conferida ao foro por prerrogativa de função neste voto em nada se confunde com qualquer espécie de privilégio ao ocupante de função pública, uma vez que se atém à finalidade protetiva da regra de competência em relação à função e ao cargo público, aplicável ao titular que é investigado pela prática de infração penal no exercício do cargo e em função*”**



**do cargo em que estava investido. (...) Concessão parcial da Ordem.” (nossos destaques)**

*Em resumo, tem-se que **havendo reeleição do investigado ou eleição para outro cargo de igual quilate, mesmo que em casas legislativas diversas, prorrogado está a competência.***

*Atento aos passos das razões de decidir filio-me ao posicionamento esposado, em especial por entender que a decisão nestes autos tomada em face de Deputado Federal (ainda que relacionado a fato estranho ao seu atual mandato) pode acarretar embaraço ao normal exercício da função parlamentar e somente o órgão judicial competente (STF) poderá avaliar se a busca e apreensão abarcou documentos ou fatos que estejam ligados a assuntos diretamente a atividade parlamentar, caso em que não comportante ao juízo monocrático assim intrometer-se, sob a assertiva de que se assim o fizer usurpar da competência do juízo natural da causa.*

*Diante desse contexto podemos concluir que o juízo competente para a causa é o Tribunal de Justiça (artigo 81, II da Constituição Estadual) e o juízo competente para apreciação da medida de busca e apreensão de documentos em imóvel de parlamentar federal, tal qual nestes autos ocorrido, é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 53, § 1.º c/c artigo 102, I, b, ambos da Constituição Federal.*

*Ademais, a justificar tanto o foro de processamento da causa principal nesta Corte, quanto do pleito desconstitutivo da inviolabilidade de domicílio (busca e apreensão) do parlamentar federal perante a Suprema Corte, em razão não só da natureza dos cargos de parlamentar exercidos sem rompimento de continuidade pelo co-investigado antes e depois dos atribuídos fatos que originaram a deflagração do Procedimento Investigatório Criminal e a decisão de busca e apreensão, mas sobretudo por conta de, a esses Juízos, competir deliberar se haverá ou não desmembramento do feito em relação aos corréus não detentores de prerrogativa e se a eles extensíveis o alcance da eficácia da decisão tomada em inobservância ao critério firmador da competência, de modo que, enquanto assim não deliberado, a suportar estes os mesmos efeitos da decisão revestida de nulidade por conta daquele detentor de prerrogativa que teve obstruído direito de ser processado por órgão judicial competente.*

*E não se diga que o remédio habeas corpus não seria legítimo ao rechaço da alegada ofensa tida por ilegal, porquanto sabido que a coação considerar-se-á ilegal quando quem a ordenar não tiver competência para fazê-lo (artigo 648, III do Código de Processo Penal).*



Posto assim e **verificando fortes** os **argumentos** para a **desconstituição** do **questionado ato**, **estou a vislumbrar presentes** o **fumus boni iuris** pela **manifesta plausibilidade substancial** do **alegado** e o **periculum in mora** diante do **suportado prejuízo** decorrente da **perpetuação** dos **efeitos** de **decisão emanada de juízo incompetente**, a ponto de **autorizar** não só o **imediate restabelecimento** da **ordem**, como também se **lhe imprimido efeito satisfativo**.

Firme nessa **ponderação** ao **argumento** de que a **prorrogação** do **foro** por **prerrogativa de função** se verifica de forma **plena** para **casos de reeleição** para outro **mandato**, ainda que para **exercício** em **casas legislativas diferentes**, pois **não o fato de tão apenas não mais a frente do cargo de deputado estadual**, o **co-investigado Josimar Cunha Rodrigues**, a **afastar a competência** por **prerrogativa de função** que **detinha ao tempo dos atribuídos fatos**. **Esta**, a meu ver, **permanecida inalterada** diante da **manutenção ininterrupta** do **exercício da função parlamentar** pelo **investigado eleito** para o **cargo de deputado federal**, com **deslocamento** apenas de **âmbito legislativo (estadual para federal)**.

Inobstante tudo isso, a **reforçar a manutenção** desta **prerrogativa** o **fato** de que **atualmente investido** o **co-investigado no cargo de Deputado Federal**, situação esta por si só a **recomendar** ao **juízo de base cautela** no **acolhimento** da **medida de busca e apreensão de documentos** em sua **residência** sem **antes remetidos os autos** ao **juízo natural (STF)**, por **força do art. 102, I, "b" da Constituição Federal**.

No caso destes **autos**, em razão da **medida** ter sido **tomada** quando já no **exercício da função parlamentar federal** **somente a Suprema Corte** o **competir** para **aferição** da **necessidade** de **romper** com a **inviolabilidade** do **domicílio residencial** do **deputado federal** para fins de **adoção** e **aplicação** da **medida de busca e apreensão de documentos**, **independentemente** de **relacionada a tomada deste procedimento em feito** que **apura suposta prática não atrelada** ao **atual mandato federal**.

A **superação da competência** ao **firmando de não competir** ao **Tribunal local** o **processamento** do **feito** em razão de **não mais investido** no **cargo de deputado estadual** torna **vulnerável** não só a **prerrogativa parlamentar** de **inviolabilidade** de **domicílio**, como também **fragilizada** a **garantia** de **liberdade** por conta de **processado** por **juízo incompetente**.

**Violar as prerrogativas de parlamentar federal** com a **proferição de decisão de juízo monocrático**, ainda que **sob o argumento** de que **investigado por ato estranho ao seu mandato**, **porém decorrente de anterior legislatura parlamentar estadual**, é **malferir a garantia constitucional** do **juiz natural** e **seus consectários** do **juiz competente e imparcial**.



Por tudo isso e **demonstrado** os **autorizativos requisitos** da **cautelar**, hei por bem **ANULAR** a **decisão proferida** no **processo nº 0828665-05.2021.8.10.0001** de **busca e apreensão de documentos e medidas assecuratórias** em **trâmite na 1ª Vara Criminal de São Luís/MA**, em todos os seus efeitos, inclusive **determinando a imediata paralisação da extração de dados e devolução dos bens apreendidos, inclusive dos veículos, contas bancárias e demais cominações da decisão de primeira instância, bem ainda, SUSPENDER as investigações atinentes ao Procedimento Investigatório Criminal n.º 011660-750/2018, em trâmite no GAECO/MA até o julgamento final deste writ.**

**Desta decisão dê-se imediata ciência a autoridade impetrada para fins de cumprimento, servindo, de logo, como mandado e/ou ofício.**

**Dispensa-se as informações por suficiente para aferição da ordem os documentos apensados à inicial, em especial por restrito a debater competência.**

**Encaminhem-se os autos ao parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.**

**Cumpra-se. Publique-se.**

**São Luís, 22 de OUTUBRO de 2021.**

**Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**

**RELATOR**

